



SISTEMA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE DIRIGENTES PETISTAS

CURSO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE FINANÇAS

REALIZAÇÃO:



Apresentação do Curso	03
Artigos	07
Integridade no financiamento da política, compliance e gestão.....	09
Luiz Eduardo Peccinin e Maria Eduarda Praxedes	
Por dentro dos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral.....	35
Maria Andreia Lemos	
Sistemas de Prestações de Contas Partidárias (SPCA) e Eleitorais (SPCE): Funcionalidades e disfunções.....	47
Otacílio Pereira Da Silva	
Planos e saneamentos das Prestações de Contas Partidária e Eleitoral..	59
Sara Mercês dos Santos	
Regularização das contas de Órgãos Partidários Municipais.....	71
Marcelo Winch Schmidt	
Aspectos legais das candidaturas femininas.....	85
Maíra Recchia	



SISTEMA DE FORMAÇÃO
E CAPACITAÇÃO DE
**DIRIGENTES
PETISTAS**

Introdução Cartilha Curso Nacional de Finanças

No Partido dos Trabalhadores a preocupação e o cuidado com o fazer político se expressam na compreensão da política como instrumento essencial na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Neste sentido, nossa trajetória, marcada por lutas e conquistas significativas, é um testemunho da força coletiva e do compromisso inabalável com os ideais de justiça social e democracia.

Esse compromisso se materializa na gestão financeira dos recursos partidários, os quais transcendem a mera contabilidade, pois reflete nossos valores éticos, nossa responsabilidade com a sociedade e o nosso compromisso com a transparência e a legalidade.

Esta cartilha de finanças é um manual de procedimentos e normas que reafirma nossa dedicação à causa do povo brasileiro, um guia que nos orienta na tarefa de zelar pela saúde financeira do partido, assegurando que cada recurso seja um investimento na construção de um Brasil mais justo para todos.

Nosso compromisso com a gestão financeira responsável é também um compromisso com cada filiado, militante e simpatizante que deposita no PT a esperança de dias melhores. É a garantia de que cada contribuição, grande ou pequena, será honrada com a máxima seriedade, visando sempre o fortalecimento da nossa luta coletiva.

Esta cartilha, uma pequena contribuição ao conjunto de filiados(as) e militantes do PT, visa democratizar o conhecimento sobre as finanças do partido, esclarecer conceitos, compartilhar boas práticas e estabelecer diretrizes claras para a gestão dos recursos.

Este é um convite para que cada um de nós, filiados(as) do PT, possamos contribuir de maneira efetiva para a consolidação e fortalecimento de nossa estrutura partidária, na perspectiva de garantir a continuidade e o crescimento de nossos projetos políticos em todos os diferentes territórios brasileiros.

Nessa direção, é fundamental ressaltar a importância do Sistema de Formação e Capacitação de Dirigentes Petistas, uma iniciativa que reforça o compromisso com a capacitação contínua e o desenvolvimento dos dirigentes do PT. Essa iniciativa tem como premissa o fortalecimento de nossas bases alicerçadas no conhecimento com o objetivo de preparar nossos dirigentes e lideranças no enfrentamento dos desafios contemporâneos com sabedoria e eficácia.

A aliança entre a Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, a Fundação Perseu Abramo e a Escola Nacional de Formação do PT mostra-se fundamental.

Sem o apoio e a dedicação incansável dos trabalhadores dessas entidades, a realização deste curso e a elaboração desta cartilha não seriam possíveis. Por meio de seus esforços, reafirmamos nosso compromisso com a transparência, a responsabilidade e a formação política qualificada.

Unidos, atuando sob estes princípios, seguiremos adiante no fortalecimento de nossas bases, na busca incansável de novas conquistas para a construção do futuro que sonhamos para o Brasil.

Convidamos você leitor (a) a se apropriar dos conteúdos, orientações e experiências descritas nas páginas seguintes.

Desejamos boa leitura!

Gleide Andrade

Secretária Nacional de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores

Paulo Okamoto

Presidente da Fundação Perseu Abramo



ARTIGOS

Integridade no financiamento da política, compliance e gestão

Luiz Eduardo Peccinin¹

Maria Eduarda Praxedes²

1. Mestre e doutorando em Direito do Estado.

2. Advogada. Especialista em direito partidário e direito eleitoral

Natureza jurídica do partido e a aproximação do Direito Partidário com o Direito Administrativo Sancionador

A natureza jurídica do partido político é complexa e multifacetada, pois envolve elementos tanto associativos, de caráter privado, quanto aspectos que são típicos de entes públicos, pertencentes à administração. Para ter uma compreensão desse assunto, é fundamental analisar os artigos 17 da Constituição de 1988 e o que dispõe a Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, que regula o funcionamento das agremiações políticas brasileiras. Nos termos da atual redação do art. 17 da CF/88, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, desde que resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. O art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) classifica o partido político como “pessoa jurídica de direito privado, que se destina a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos definidos na Constituição”.

Ainda assim, os partidos não são considerados entes de direito privado como são as empresas ou associações privadas típicas da sociedade civil. Isso porque, à medida que os partidos buscam participar do processo democrático, com múnus coletivo (como quando lançam candidaturas ou propõem ações de constitucionalidade), adquirem uma dimensão pública, sendo reconhecidos como atores fundamentais na representação política e na formação do governo.

Assim, as prerrogativas constitucionais dos partidos, enquanto entes de direito privado, somente são asseguradas se exercidas estritamente nos termos da lei e dos princípios fundamentais do Direito. É nesse ponto que o regime jurídico dos partidos políticos se comunica daquele aplicável aos entes da administração direta e indireta.

A aproximação do Direito Partidário com o Direito Administrativo Sancionador ocorre principalmente quando se trata da fiscalização e regulamentação das atividades partidárias. Os partidos estão sujeitos a normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado para garantir a transparência, a integridade e a legitimidade do processo político. Assim, aspectos do Direito Administrativo Sancionador – como medidas de controle, sanções por infrações éticas e eleitorais, e a aplicação de penalidades – podem se entrelaçar com o Direito Partidário, buscando preservar a integridade da democracia e o cumprimento das normas estabelecidas para o funcionamento dos partidos políticos.

Autonomia partidária e dever da boa gestão: o partido pode fazer tudo que a lei permite ou tudo que a lei não proíbe?

A autonomia partidária diz respeito à liberdade do partido para regulamentar as questões *interna corporis* sem a intervenção do Estado nas estruturas partidárias (barros, 2021, p. 104). Ocorre que essa autonomia não é plena. Deve ser exercida em prol dos fundamentos e preceitos elencados no art. 17 constitucional e no art. 1º da Lei dos Partidos Políticos e de acordo com os ditames da legislação eleitoral e partidária brasileira.

Enquanto os partidos têm a liberdade de tomar decisões internas e moldar suas plataformas políticas, devem fazê-lo dentro dos limites estabelecidos pela legislação e de maneira coerente com os princípios democráticos e os propósitos estabelecidos no art. 17 da Constituição. O dever de boa gestão implica a necessidade de agir com responsabilidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais, evitando práticas que possam comprometer a integridade do sistema político e a confiança dos eleitores. Portanto, a autonomia partidária é exercida em consonância com o dever de respeitar as regras democráticas e legais que regem a atuação dos partidos no cenário político.

É importante, assim, salientar que a liberdade dos partidos não é um fim em si mesmo. É uma condição, um pressuposto, um meio, para que os partidos políticos cumpram com o “propósito público de participar em eleições competitivas – com outros partidos – no intuito de assegurar o (significativo) controle das rédeas do poder estatal por um tempo definido, e fazer isso ao atuar como intermediários entre o estado e o povo” (khaitan, 2020, p. 106). Por isso, ao tempo em que é condição indispensável à democracia representativa, pois permite que o partido cumpra adequadamente o papel de intermediar a relação entre a sociedade e o governo, seu exercício incontido pode comprometer o próprio regime que deveria fortalecer.

A liberdade dos partidos é restringida em diversos aspectos da vida partidária.

Os recursos públicos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (ou Fundo Partidário) também têm destinação vinculada ao texto legal, mais um ponto de semelhança ao regime jurídico das entidades da administração pública direta ou indireta. Assim, os recursos financeiros provenientes do orçamento público da União somente podem ser empregados nas finalidades indicadas no art. 44 da Lei 9.096/95, sob pena de aplicação das penas previstas nos artigos 36 e 37 da lei, como suspensão do recebimento de cotas do fundo, devolução dos recursos aplicados irregularmente e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor.

A responsabilidade de fiscalizar essa autonomia dos partidos em todas as suas esferas cabe à Justiça Eleitoral e merece plena atenção pelos dirigentes partidários, como se verá.

O que é *compliance*? *Compliance* para quê? *Compliance* para quem?

O *compliance* (ou conformidade, em inglês) pode ser entendido como um conjunto de práticas e procedimentos adotados por organizações para a “prevenção, a proibição, o controle e a sanção de práticas lesivas à reputação em desconformidade com as normas jurídicas vigentes” (coutinho; marrafon, 2018).

Apesar de não haver uma obrigação legal de que partidos e campanhas eleitorais instituem programas *compliance*, os partidos políticos também podem se beneficiar de suas práticas para garantir a conformidade com as leis, regulamentos e padrões éticos. Como a inobservância das disposições legais que afetam os partidos podem implicar na responsabilização civil, criminal e política dos partidos e seus dirigentes, a criação de estruturas, mecanismos e práticas de *compliance* nas agremiações podem servir para reduzir riscos significativos.

O *compliance* pode ser assimilado nos partidos políticos de várias maneiras para promover a transparência, a ética e a conformidade com leis e regulamentos. Esses princípios podem variar dependendo do contexto e dos propósitos definidos por cada partido, mas em geral devem seguir algumas diretrizes ou pressupostos fundamentais.

Na vida partidária, o objetivo dos programas de conformidade é assegurar a transparência, a integridade e a responsabilidade em suas operações, desde a gestão interna até a participação no processo político. A implementação de programas de *compliance* em partidos políticos ajuda a prevenir casos de corrupção, fraude, abuso de poder e outras condutas inadequadas que possam afetar a confiança dos eleitores e a credibilidade do sistema político. Além disso, o *compliance* pode auxiliar na promoção de uma cultura política mais ética e transparente, alinhada com os valores democráticos e a boa governança.

Atribuições do dirigente partidário: ele pode ser considerado agente público?

O dirigente partidário desempenha um papel fundamental na condução e organização do partido político. Vejamos as suas principais atribuições:

I. São os responsáveis pela formulação e execução de estratégias políticas. Ou seja, devem definir o direcionamento político do partido, estabelecer metas, direcionar objetivos de curto e longo prazo, adaptar o partido às mudanças no cenário político, traçar planos eleitorais e promover as políticas partidárias.

II. Devem realizar a gestão interna da agremiação, coordenando as atividades internas de modo a manter a coesão do partido. Além disso, são encarregados de administrar todos os seus recursos financeiros (alocação e gestão de recursos), verificando a execução de orçamentos e normas eleitorais, bem como estabelecendo estratégias de captação de recursos e financiamento de atividades partidárias.

III. os dirigentes constituem a representação institucional do partido. Isso significa que atuam como porta-vozes da agremiação perante outras instituições, partidos políticos, organizações da sociedade civil e o público em geral. Por isso, habilidades de comunicação eficaz, negociação e diplomacia devem sempre estar alinhadas para se ter sucesso na defesa de posições e dos interesses partidários.

IV. atuam na coordenação das atividades partidárias, como a seleção de candidaturas, elaboração de plataformas eleitorais, envolvimento em campanhas eleitorais, promoção de eventos partidários e aproximação com a sociedade civil para expansão do quadro de filiados.

V. possuem um papel crucial na tomada de decisões estratégicas que possam afetar o partido interna ou externamente. Deve-se avaliar as diferentes perspectivas para tentar antecipar tendências políticas e sociais e, assim, tomar medidas que sejam alinhadas aos interesses da agremiação.

VI. os dirigentes partidários devem se preocupar com a manutenção da unidade interna, isto é, evitar conflitos internos e facilitar a comunicação entre os filiados de modo a manter a coesão interna do partido.

Por fim, não se pode esquecer do planejamento a longo prazo para crescimento e sustentabilidade da agremiação, como aumento da base de filiados, expansão de influências políticas e fortalecimento da presença partidária em diferentes regiões do país.

Conceito de agente público e as possibilidades sob a luz da Lei de Improbidade e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Legalmente, os dirigentes partidários não podem ser considerados agentes

públicos. Todavia, costumam atuar como *gestores de recursos públicos*, em especial o Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais estão sujeitos à fiscalização da Justiça Eleitoral. Não se pode esquecer, por exemplo, que as Resoluções do TSE 23.604/19 e 23.607/19, as quais dispõem sobre a prestação de contas anuais e eleitorais, exigem que as contas sejam prestadas pelo partido político, *presidente e tesoureiro*, os quais são responsáveis pelas informações fornecidas à Justiça Eleitoral (artigos 32 e 45 das Resoluções 23.604 e 23.607, respectivamente).

Nesses casos, os dirigentes podem estar sujeitos a responsabilizações e sanções similares às de um agente estatal que administra despesas do orçamento. Isso pode ocorrer quando há indícios de malversação, apropriação, perda patrimonial ou desvio de bens e valores dos partidos para fins privados, situações que podem configurar crimes comuns e eleitorais a serem investigados pela Justiça Eleitoral, com auxílio da Polícia Federal.

Como no Brasil os partidos políticos são considerados pessoas jurídicas de direito privado, a reforma da Lei de Improbidade Administrativa de 2021, em seu artigo 23-C, excluiu a sua aplicação aos atos de gestão dos recursos públicos dos partidos, que teve seu entendimento alterado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 7.236. Ou seja, embora a responsabilização desses desvios continue sendo realizada com base na Lei dos Partidos Políticos, a depender da gravidade da conduta, é possível haver a incidência das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, o partido não está legalmente obrigado a seguir as disposições da LNCC nos seus processos de compras e contratações. Todavia, essa dispensa não isenta a responsabilidade do dirigente pela má gestão dos recursos públicos recebidos pelo partido e seu dever de resguardo ao interesse público e economicidade da destinação dada aos recursos do partido. Resguardar pelo bom emprego e a economicidade dos recursos públicos e privados do partido é cautela que deve pautar a gestão partidária.

Diante disso, os dirigentes partidários devem estar cientes das implicações legais de suas ações e decisões, especialmente quando envolvem a gestão desses recursos, uma vez que em ambos os casos (Lei de Improbidade Administrativa e da Nova Lei de Licitações) há ênfase na importância da transparência, da prestação de contas e da administração responsável dos recursos públicos.

Responsabilidade civil, política e penal do dirigente partidário

Os dirigentes partidários que mal gerirem, desviarem ou apropriarem para si ou para outrem dos recursos públicos recebidos pela agremiação (Fundo Partidário e Fundo Eleitoral) podem ser responsabilizados na forma da lei, inclusive segundo a Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca da responsabilização civil e criminal do dirigente partidário, a Lei 9.096/95 (§13) estabelece que o dirigente partidário não será responsabilizado civil e criminalmente por eventuais irregularidades contábeis e fiscais que impliquem na desaprovação das contas partidárias. Essa possibilidade somente ocorrerá em casos de indícios de lesão dolosa, desvio, malversação ou apropriação desses recursos pelo dirigente ou por terceiros, situações que poderão ser apuradas a qualquer tempo pela Justiça Eleitoral.

A responsabilização civil envolve a obrigação de reparar danos (materiais ou morais) causados ao partido ou a terceiros devido às ações ou omissões do dirigente partidário. No contexto dos recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC), podem ser alvo de ações judiciais cíveis movidas por pessoas ou entidades que alegam ter sofrido prejuízos em decorrência dessas ações. Ainda, em caso de prejuízos causados ao partido, tais danos também podem ter reparação demandada pelo próprio ou, ainda, pelo Ministério Público, em caso de má gestão dos fundos públicos que gere.

Os dirigentes podem ser responsabilizados criminalmente caso estejam envolvidos em atividades criminosas, que podem ensejar a apuração de crimes comuns ou eleitorais, previstos na Lei 4.737/65, como falsidade eleitoral (art. 350) e apropriação indébita eleitoral (art. 354-A).

Já a responsabilidade política refere-se à prestação de contas do dirigente partidário perante seus eleitores, filiados e a opinião pública. Lembrando, também, que anualmente e em anos eleitorais os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral e que o presidente e o tesoureiro são partes obrigatórias nos processos, sendo responsáveis por todas as informações lá apresentadas.

Orçamentação interna - Quesitos para aplicação dos recursos - Repasses para diretórios

As receitas dos partidos políticos são constituídas por fundos públicos e por fundos privados, o que significa que no Brasil temos o sistema misto de financiamento dos partidos e de suas campanhas eleitorais.

Segundo o artigo 176 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, os recursos financeiros do partido serão originários de: (i) contribuições obrigatórias de seus filiados e filiadas, inclusive aqueles ocupantes de cargos eletivos, de confiança e dirigentes; (ii) contribuições espontâneas de filiados e simpatizantes; (iii) doações na forma da lei; (iv) dotações do Fundo Partidário e, em período de campanha, do FEFC; (v) rendas e receitas de serviços decorrentes de atividades partidárias; (vi) rendas provenientes de convênios comerciais, na forma da lei, aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

Conforme instituído pelo artigo 17 da Constituição Federal, a finalidade dos gastos partidários é o cumprimento do programa partidário e a manutenção da democracia representativa. Desse modo, existem regras sobre como os partidos por meio de seus dirigentes devem gerir os recursos, de modo a garantir a transparência de suas contas.

As doações podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

Além disso, as instâncias de direção, em especial as Secretarias de Finanças e Planejamento, são responsáveis pela organização de atividades ou campanhas de arrecadação. Aqui, vale rememorar as campanhas recentes promovidas pelo Diretório Nacional: (i) um jantar, em fevereiro desse ano; e (ii) a Festa Junina do partido. Os convites foram vendidos a título de doação, ou seja, os convidados compravam os convites e deviam assinar os recibos de doação, imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de prestação de contas.

Ademais, existem algumas regras referentes às doações que devem ser observadas, de acordo com a legislação eleitoral: (i) só podem ser realizadas por pessoas físicas; (ii) são limitadas a 10% dos rendimentos brutos do doador, referente ao ano anterior da eleição; (iii) aquelas com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou cheque cruzado e nominal.

Deve-se, ainda, observar a proibição de doações provenientes de (i) entidade ou governo estrangeiros; (ii) entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza; (iii) entidade de classe ou sindical; (iv) pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

No que tange às verbas públicas, o Diretório Nacional – após a disponibilização da receita pelo Tribunal Superior Eleitoral – fará o repasse aos diretórios estaduais, de acordo com as porcentagens estabelecidas. Após, os estados repassam aos municípios a partir de critérios estabelecidos pelos estados.

Registra-se que cada instância de direção é responsável pelas próprias finanças partidárias, devendo seus respectivos dirigentes, de acordo com o artigo 181 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores: (i) designar expressamente em livro próprio do Diretório os nomes dos dirigentes responsáveis para a manutenção financeira dos recursos arrecadados e para a autorização ou pagamento de despesas; (ii) não permitir que transações financeiras, despesas partidárias ou eleitorais em nome da instância sejam contraídas ou pagas sem indicação do CNPJ próprio e sem a assinatura dos responsáveis; (iii) honrar as transações financeiras ou dívidas devidamente contraídas em nome da instância, inclusive aquelas oriundas das campanhas eleitorais sob sua responsabilidade.

Vale registrar que as instâncias superiores não respondem pela autorização ou pagamento de transações financeiras, despesas ou dívidas contraídas por instâncias inferiores de direção. Dívidas contraídas em nome de instância de níveis inferior e CNPJ correspondente não poderão ser transferidas ou assumidas por instâncias superiores, nem judicial nem extrajudicialmente. Isso porque a ausência de responsabilidade solidária está prevista no art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF há dois anos, por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 31.

Importante trazer o ponto porque há casos, até hoje, de empresas ou pessoas físicas que buscam o Diretório Nacional – seja judicial ou extrajudicialmente – para cobrar dívidas contraídas por diretórios municipais e estaduais.

Distinções, semelhanças e limites aplicáveis ao Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações de pessoas físicas depositadas diretamente nas contas dos partidos, impulsionamento de conteúdo na internet e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei, e é utilizado para pagar as contas dos partidos nos exercícios financeiros.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é igualmente um fundo

público (integra o Orçamento Geral da União), porém é destinado exclusivamente ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos.

Sendo assim, ambos são públicos e podem ser utilizados em campanha eleitoral. Contudo, o FEFC só será disponibilizado e poderá ser utilizado nos anos eleitorais, enquanto o Fundo Partidário é disponibilizado para os partidos todos os anos.

Tanto os valores quanto os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Critérios para a distribuição e aplicação dos recursos públicos destinados às eleições

O TSE promove a distribuição dos valores do FEFC entre os partidos políticos, registrando-se que os recursos não são divididos em parcelas iguais: apenas 2% são divididos igualmente perante as agremiações, sendo o restante distribuído proporcionalmente às representações no Congresso Nacional.

Após a divisão, o Tesouro Nacional deposita os recursos em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral. Tal distribuição é realizada aos diretórios nacionais na proporção do direito de cada um dos partidos que integram a federação.

Importante frisar que os recursos do FEFC somente ficarão à disposição do partido após a definição de critérios de distribuição aos seus candidatos, o que deve ser deliberado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária.

Limitações à autonomia partidária e controle de cotas financeiras

A Constituição Federal e a legislação eleitoral homenageiam a autonomia dos partidos, de modo que, por meio de seus estatutos, editam normas sobre critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de níveis municipal, estadual e nacional que compõem o partido. Contudo, ainda que lhes confira tal autonomia, a legislação determina que os partidos devem prestar contas perante a justiça eleitoral, para que haja transparência quanto à utilização dos fundos públicos (FP e FEFC) e para que a democracia seja protegida.

Todos os anos, todos os diretórios – nacional, estaduais e municipais – que estejam ativos devem apresentar contas referentes ao exercício financeiro daquele ano, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Por exemplo, as contas referentes ao exercício financeiro de 2022 deveriam ter sido apresentadas até 30 de junho de 2023. As contas

referentes ao exercício de 2023 deverão ser apresentadas até 30 de junho de 2024 (Lei 9.096/95 e Constituição Federal). Já nos anos em que ocorrem as campanhas eleitorais, todos os diretórios devem igualmente apresentar prestações de contas referentes à eleição.

Devem ser apresentados informações de relatórios de gastos, extratos bancários, notas fiscais eletrônicas, recibos de doação, cheques e demais documentos. Nas prestações de contas, os partidos devem identificar a origem dos recursos recebidos, detalhar as despesas efetuadas e comprovar a aplicação de recursos públicos.

Importante registrar que todos os diretórios que estavam ativos durante algum período do ano, mesmo que não tenham arrecadado recursos ou realizado gastos, devem apresentar na justiça eleitoral documentos que comprovem a ausência de movimentação financeira.

Quanto às contas eleitorais, registra-se que – além de todos os diretórios ativos – todos os candidatos, incluindo vices, suplentes e até mesmo aqueles que desistiram das campanhas, devem prestar contas dos recursos empenhados nas campanhas eleitorais. Portanto, os órgãos partidários, em todas as suas esferas – sem prejuízo da prestação de contas anual – devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

Ao verificar a regularidade das contas, o órgão competente poderá: (i) aprová-las; (ii) aprová-las com ressalvas; (iii) desaprová-las; ou (iv) julgá-las como não prestadas.

No caso de inadimplência do dever de prestar contas, o partido poderá, a qualquer momento, apresentar as contas para regularizar a omissão, até o prazo do julgamento.

Caso as contas sejam julgadas como não prestadas, o partido terá de peticionar pela regularização, apresentando, da mesma forma, todos os documentos obrigatórios na prestação de contas.

Ao candidato, as contas eleitorais julgadas como não prestadas acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, impossibilitando que o eleito seja diplomado pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao ponto, é importante um esforço para que todos os partidos que compõem a federação apresentem as contas, pois caso um não tenha apresentado e esteja irregular perante a Justiça Eleitoral, com a suspensão do registro do partido, a candidatura poderá restar inviabilizada, sendo de extrema importância que se observe e se controle as contas dos órgãos ativos do partido dos trabalhadores para que não deixem de receber verbas, bem como dos partidos que compõem

a Federação, a fim de que as candidaturas possam ser viabilizar e os candidatos possam concorrer e ser devidamente eleitos.

Caso as contas sejam julgadas desaprovadas ou aprovadas com ressalvas, já o partido político poderá perder o direito ao recebimento da Cota do Fundo Partidário e do FEFC, além da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado.

Assim, demonstra-se a necessidade de boa gestão das contas de todos os diretórios do partido para que possam concorrer nas campanhas eleitorais e realizar boas campanhas, inclusive, dispondo do orçamento sem qualquer interferência em razão de sanções provenientes da justiça eleitoral.

Referências

BARROS, Ezikelly. Autonomia partidária: uma teoria geral. São Paulo, Almedina, 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid; MARRAFON, Marco Aurélio. Compliance eleitoral: breve análise dos projetos de lei nº 60/2017, nº 429/2017 e nº 663/2015 do Senado Federal e sua importância para a democracia brasileira. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 13, n. 2, p. 11-31, maio/ago. 2018.

KHAITAN, Tarunabh. Political Parties in Constitutional Theory. In: Current Legal Problems, Volume 73, Issue 1, 2020, Pages 89–125, <https://doi.org/10.1093/clp/cuaa004>

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido

que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Lei dos Partidos Políticos

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais

[...]

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

[...]

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

[...]

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

[...]

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

[...]

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos

no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

[...]

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e

seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos

partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5o As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6o O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.
[...]

§ 9o O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10 Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11 Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12 Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13 A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14 O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

§ 15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

[...]

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

[...]

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

[...]

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

[...]

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos

partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser

revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei.

Resolução-TSE 23.604/2019

[...]

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Resolução-TSE 23.607/2019

[...]

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela/ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade

de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º A(O) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro do partido político e a(o) profissional habilitada(o) em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

Lei de Improbidade Administrativa

[...]

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)

[...]

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

[...]

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Por dentro dos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral

Maria Andreia Lemos³

3. Advogada, com experiência na área eleitoral e partidária. Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Processual e Direito Público. Contato: mariaandreialemos@gmail.com.

Introdução

Ainda que se tenha pouca intimidade com o uso das tecnologias, a influência delas no dia a dia das pessoas é inevitável.

Seja na vida pessoal, por meio das redes sociais pela internet, seja na vida profissional, seja no acesso aos serviços bancários, enfim, em quase todas as ações se está, de algum modo, em contato com as tecnologias.

A Justiça Eleitoral não foge a esta regra.

Pelo contrário, o “Brasil tem o sistema de votação mais eficiente, invulnerável e transparente do mundo”, conforme registrou o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Alexandre de Moraes.⁴

À vista de tão avançado programa de votação, os demais sistemas da Justiça Eleitoral não poderiam ser diferentes. E devem ficar ainda mais eficientes com as novas perspectivas com o uso da tecnologia *blockchain*, que é explicada adiante.

Com este cenário é de importância ímpar se construir um sistema tecnológico interno, tendo em conta a tecnologização da Justiça Eleitoral frente ao modelo analógico adotado pelos partidos.

Todos estes sistemas estão interligados entre si e oportunizam à Justiça Eleitoral o controle integral dos dados partidários, desde constituição, filiações, convenções, candidaturas, e claro, as prestações de contas eleitorais (de candidatos e partidos) e anuais de cada partido.

Objetivando contribuir com a formação daqueles e daquelas que precisam utilizar tais ferramentas, apresentamos neste trabalho os principais sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral que se destinam ao controle dos partidos políticos.

Vamos a eles.

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP

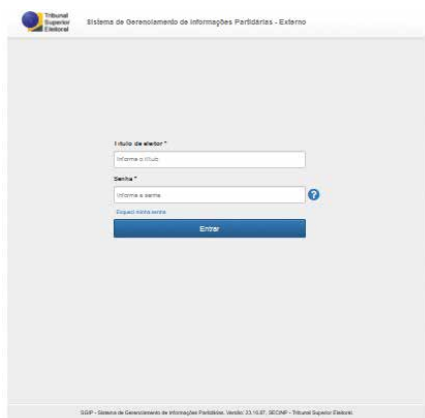
O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, chamado SGIP, é regulamentado pela Resolução TSE 23.697, de 19 de abril de 2022, e contém os dados dos órgãos de direção (nacional, estadual ou municipal), de seus integrantes e delegados.

4. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MnLtrSaUjk8>. Acesso: 30 out. 2023.

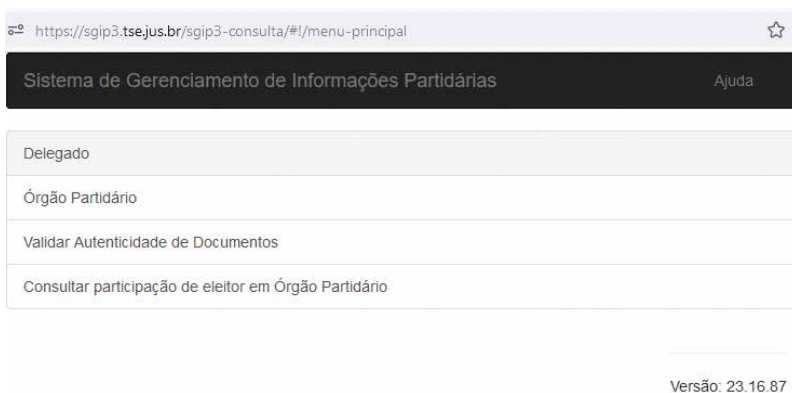
O sistema possui dois Módulos:

O **Módulo SGIPEX**, de uso exclusivo dos partidos políticos, permite aos seus ou às suas representantes legais enviar à Justiça Eleitoral, pela *internet*, os dados de constituição e de alterações dos órgãos de direção partidária, em qualquer âmbito, bem como o credenciamento e descredenciamento de delegados e delegadas.

Para acesso a este Módulo, a Secretaria Judiciária do TSE cadastra o presidente ou a presidenta nacional do partido político, ou cargo equivalente, no perfil “presidente nacional” e ele ou ela efetua o cadastramento dos perfis “delegado nacional” e “presidente estadual ou regional”, podendo, ainda, cadastrar os demais usuários ou usuárias dos níveis estadual, regional, municipal e zonal.⁵



O **Módulo Consulta Pública** permite acesso aos dados⁶ filtrando-os conforme o interesse:



É possível, ainda, emissão e validação de certidões completas ou individualizadas por dirigente partidário:

5. O acesso ao sistema pode ser feito em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-externo-sgipex>. Acesso: 14 dez. 2023.

6. No endereço <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/menu-principal>. Acesso: 14 dez. 2023.

Órgãos Partidários de Abrangência Nacional

Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3 - possibilita a consulta aos dados migrados do SGIP2, e aos dados inseridos no SGIP3. Caso necessite consultar órgãos anteriores ao mês de maio de 2017, deve-se acessar o Módulo Consulta Pública (base de dados histórica).

☐ Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3

Partido/Federação	Tipo Órgão	Início Vigência	Fim Vigência	Situações	Situação Vigência
PT - 13	Órgão definitivo	17/01/2020	30/06/2025	• Anotado;	Vigente

Exportar Planilha – Responsáveis Administrativos dos Órgãos Partidários

Voltar

Versão: 23.16.87

Além de fornecer o período de vigência do mandato de cada diretório ou comissão provisória, é possível conferir o nome dos ou das dirigentes e o cargo.

Sistema de Filiação Partidária – FILIA

O FILIA controla, como o próprio nome diz, as filiações a todos os partidos políticos e é regulado pela Resolução TSE 23.596, de 20 de agosto de 2019.

O acesso é concedido pelo TSE à presidência nacional de cada partido como administradora do sistema, do mesmo modo que no SGIP.

Os demais administradores ou administradoras, estaduais e municipais, são cadastrados ou cadastradas pelas respectivas presidências nacionais. Mas só pode recair sobre quem estiver anotado ou anotada no SGIP, como membro ativo, vice-presidente/vice-presidenta ou delegado/delegada.

Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deve inserir os dados no FILIA, que automaticamente os enviará aos juízos eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento



Tribunal Superior Eleitoral

Filia - Sistema de Filiação Partidária

Título Eleitor *

Senha *

LOGIN

[Esqueceu sua senha?](#)

dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (Lei 9.096/1995, art. 19).

A inserção de dados no FILIA, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Resolução TSE 23.596/2020, art. 11, § 1º).

As pessoas prejudicadas por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritas, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame da veracidade da filiação. (Resolução TSE 23.596/2020, art. 11, § 2º).

No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA.

Importante lembrar que o TSE possibilita também a geração da certidão de filiação diretamente no site⁷, desde que se tenha os dados:

A imagem mostra a interface web do "Sistema de Filiação Partidária - Consulta" do Tribunal Superior Eleitoral. O formulário principal é "Gerar Certidão de Filiação". Ele possui os seguintes campos e opções:

- Título Eleitor ***: Campo de texto.
- Nome do Eleitor ***: Campo de texto.
- Nome da Mãe ***: Campo de texto, com uma opção ☐ Não consta.
- Nome do Pai ***: Campo de texto, com uma opção ☐ Não consta.
- Tipo Certidão ***: Menu suspenso com a opção "Simplex" selecionada.
- Data de Nascimento ***: Campo de data com ícone de calendário.
- Verificação de Robô**: Campo com ☐ Não sou um robô e o logotipo reCAPTCHA.

Além da certidão simples, é possível ter acesso ao histórico das filiações. Basta escolher no "tipo de certidão" a opção "histórico".

7. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/relacao-de-filiados>. Acesso: 14 dez. 2023.

Sistema de Informações de Contas – SICO

O SICO é regulado pela Resolução TSE 23.384, de 9 de agosto de 2012 e apresenta o status do andamento de todas as contas partidárias e eleitorais do país, seja de candidatura, seja de partido.

Informa também o período de impedimento para recebimento de recursos do Fundo Partidário, determinado pela Justiça Eleitoral em caso de reprovação ou de não prestação das contas pela instância.

O sistema permite o filtro por nível de direção partidária, tipo de prestação de contas, exercício financeiro, situação, estado, município, partido etc. conforme a imagem a seguir:

Formulário de busca no SICO:

Pesquisar por:

Tipo:

Exercício:

Tipo de Direção Partidária:

UF:

Município:

Partido:

Situação:

Julgamentos:

Regularização:

☐ Não sou um robô

O TSE e os TREs, bem como os cartórios eleitorais, deverão registrar as informações no SICO no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas e do trânsito em julgado, ou seja, de quando não cabe mais recorrer da decisão.

Ao aplicar o filtro desejado¹, o relatório será gerado do seguinte modo:

Relatório de Prestações de Contas Consultado realizado em 12/09/2023 11:28							
Partido	Órgão / Comissão	Tipo	Ano	UF	Localidade	Prestação	Situação
PT	Direção Estadual/Contas - PT - Minas Gerais	Prestação de contas partidárias anuais	2019	MG	MINAS GERAIS	000001440	Em análise
PT	Direção Estadual/Contas - PT - Minas Gerais	Prestação de contas partidárias anuais	2019	MG	MINAS GERAIS	000001470	Julgado - Aprovado com ressalvas
PT	Direção Estadual/Contas - PT - Minas Gerais	Prestação de contas partidárias anuais	2020	MG	MINAS GERAIS	000002002/01/0000	Em análise
PT	Direção Estadual/Contas - PT - Minas Gerais	Prestação de contas partidárias anuais	2021	MG	MINAS GERAIS	000002002/02/0000	Em análise
PT	Direção Estadual/Contas - PT - Minas Gerais	Prestação de contas partidárias anuais	2022	MG	MINAS GERAIS	000002142/02/0000	Em análise

8. A consulta pode ser feita no endereço <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>. Acesso: 14 dez. 2023.

Sistema de Candidaturas – CANDex

Os pedidos de registro das candidaturas, assim como as atas das convenções realizadas pelos partidos, federações partidárias e coligações devem ser elaborados pelo Sistema CANDex.

O CANDex, disponível no site eletrônico do TSE, deve ser acessado por meio de chave (código) obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Além da versão oficial, a Justiça Eleitoral libera uma versão treinamento que possibilita às pessoas interessadas se familiarizarem com o sistema, fazendo simulações de todas as funcionalidades.

Para utilizar a versão treinamento é necessário solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE uma chave de acesso específica para essa finalidade. A solicitação deve ser feita por meio de preenchimento de um formulário que deve ser assinado, digitalizado em PDF e remetido por e-mail⁹ com o título: “Solicitação de chave de acesso ao Candex – versão treinamento”. O fornecimento da chave (código) ocorrerá em até 2 dias úteis.

Para cada eleição o sistema pode ser aprimorado, por isso, o que foi utilizado em uma não valerá para outra.

A versão oficial não deve ser utilizada para treinamentos, pois todos os dados digitados nesta versão são sincronizados com a Justiça Eleitoral.

A utilização da versão treinamento é de inteira responsabilidade do(a) solicitante. Os arquivos gerados nessa versão não poderão ser convertidos em arquivos oficiais em nenhuma hipótese.

O Sistema deve ser baixado no computador e receberá as informações de todas

9. Enviar para: 8800@tse.jus.br.

as candidaturas dos partidos, federações partidárias e coligações. Importante lembrar que a responsabilidade pelo envio de todos os dados à Justiça Eleitoral é da presidência da federação, quando for este o caso.

Desde 2020, a segurança do processo de registro de candidaturas foi incrementada com a obrigatoriedade do uso da chave de acesso (código) pelos partidos, federações e coligações para o preenchimento da ata de convenção, do DRAP e dos pedidos de registro.

Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA

A Justiça Eleitoral disponibiliza o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), de uso obrigatório, aos partidos políticos para elaboração e entrega das prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2017 e de anos posteriores.

Seu uso é disciplinado no art. 29 da Resolução TSE 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Ao contrário do CANDEx, o SPCA não é baixado no computador para utilização. Seu acesso é feito diretamente no sítio do TSE¹⁰, permitindo à Justiça Eleitoral visualizar em tempo real as informações de todos os partidos políticos.

O prazo de entrega da prestação de contas do exercício financeiro é 30 de junho de ano subsequente, por força do disposto no art. 32 da Lei 9.096/1995.

As funcionalidades deste sistema serão tratadas em seção específica adiante.

Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) é de uso obrigatório aos partidos políticos e candidaturas para elaboração e entrega das prestações de contas eleitorais.

Download do SPCE por Sistema Operacional				
Descrição	Instalador	Tamanho (aproximadamente)	Última Atualização	Versão
Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro) Windows	SPCE-Cadastro 2020-VERSAO-4.10.18.0-JRE 1.8.0-instalador.exe (formato EXE)	97 MB	05.07.2022	4.10.18.0
Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro) Linux-MAC	SPCE-Cadastro 2020-VERSAO-4.10.18.0.tar.gz (formato GZ)	55 MB	05.07.2022	4.10.18.0
Manual de Operacionalização do SPCE-Cadastro	Manual (formato PDF)	32 MB	3.09.2020	-

Devido à celeridade e o curto espaço de tempo do período eleitoral, este sistema e a própria prestação de contas é mais simplificada do que aquela relativa ao exercício financeiro exigida dos partidos políticos.

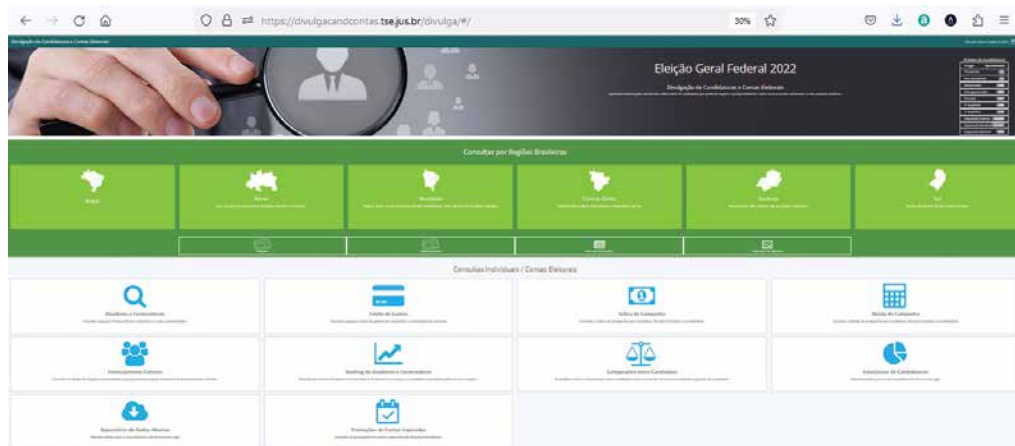
10. Disponível em: <https://portalspca.tse.jus.br/spca/login/login.faces#bloqueio>. Acesso: 14 dez. 2023.

O SPCE deve ser baixado no computador¹¹ para o lançamento pelo contador ou contadora das receitas e despesas aplicadas na campanha eleitoral.

As funcionalidades deste sistema são tratadas em trabalho apartado.

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais DIVULGACANDCONTAS

Pelo DIVULGACANDCONTAS a Justiça Eleitoral disponibiliza as informações relativas à situação de cada uma das candidaturas nas eleições gerais ou municipais.



O sistema propicia, além do acesso às atas das convenções partidárias e dados individualizados de cada candidatura, as seguintes informações:

- Consulta de Doadores e Fornecedores das candidaturas e dos partidos por eleição;
- Limite de gastos de campanha e contratação de pessoal por Estado, Município e cargo;
- Sobras de campanha por candidatura, direção partidária ou individual;
- Dívidas de campanha por candidatura, direção partidária ou individual;
- Dados de financiamento coletivo, enviados pelas empresas;
- Relação de maiores doadores e fornecedores de bens e/ou serviços a candidaturas ou direção partidária nas eleições;
- Comparativo entre candidaturas sobre o total de recursos arrecadados e gastos de campanha;

Estatística de candidaturas:

11. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/instalacao-do-sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce-cadastro>. Acesso: 14 dez. 2023.



Repositório de dados abertos. Os dados podem ser livremente acessados, utilizados, tratados e compartilhados por qualquer pessoa;

Prestação de contas esperadas.

Neste último ponto, tem-se que os órgãos partidários, em todas as suas esferas, são obrigados a prestar contas da movimentação de campanha, se estiverem vigentes e anotados no SGIP pelo menos um dia dentro da data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, (art. 46, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Os órgãos partidários, em todas as suas esferas, que estiverem vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, ou que tenham efetuado doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno, devem prestar contas referente a esse turno, sem prejuízo de encaminhar as informações de campanha referente ao 1º turno (art. 49, §1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Evolução tecnológica

Desde 2017 se viu o surgimento avassalador na mídia do tema das moedas digitais, capitaneadas pela principal dela – o Bitcoin (BTC) e a chamada tecnologia blockchain que vai muito além de transações financeiras e moedas digitais.

Assim, a tecnologia *blockchain* pode ser utilizada para registrar qualquer coisa de valor: moedas digitais, dados de redes sociais e, inclusive, registros eleitorais de votação.

Blockchain é uma nova tecnologia que possibilita que grandes grupos de pessoas ou organizações, ainda que não se conheçam ou não confiem umas nas outras, concordem coletivamente e registrem informações permanentemente sem a necessidade de uma autoridade terceirizada.

Ao criar confiança nos dados de maneiras que não eram possíveis antes, o blockchain tem o potencial de revolucionar a forma como compartilhamos informações e realizamos transações *on-line*.

A tecnologia encontra-se disponível e pode ser utilizada pela Justiça Eleitoral, não só para aprimoramento da votação eletrônica, mas também para aprimorar os demais sistemas de controle dos partidos políticos.

A par dessa visão, é importante se pensar um sistema interno de prestação de contas e de gerenciamento dos dados partidários, para criar uma interface com os sistemas da Justiça Eleitoral e facilitar a tramitação dos dados especialmente de prestações de contas.

Um sistema interno poderia, por exemplo, permitir a interface com o SICO, evitando repasse de recursos a diretórios que estejam cumprindo penalidade de suspensão de recebimento de recursos públicos, dentre muitas outras funcionalidades que poderiam facilitar o controle e gestão de dados que estão disponíveis nos sistemas públicos da Justiça Eleitoral ou daqueles que precisam ser remetidos pelos partidos e candidaturas.

Conclusão

A familiaridade com os sistemas da Justiça Eleitoral possibilita o acesso a dados importantes para o gerenciamento dos partidos, a exemplo do SICO para evitar o repasse de recursos a instâncias com penalidades de suspensão de recursos do Fundo Partidário.

Também facilita a coleta e envio dos dados das candidaturas via CANDex. Sabe-se que a qualidade dos dados e dos documentos é fundamental para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), incluindo as atas das convenções partidárias e federativas, bem como dos requerimentos das candidaturas.

Consultar previamente a regularidade dos dados no FILIA também evita que se proceda com pedido de registro de candidaturas que não atendam à condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, de até seis meses antes do primeiro turno da eleição, devidamente registrada neste sistema.

Enfim, dominar tais informações evita surpresas e, sobretudo, previne eventuais penalidades tanto aos partidos quanto às candidaturas.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.697, de 19 de abril de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-697-de-19-de-abril-de-2022>. Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.596, de 20 de agosto de 2019. Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-596-de-20-de-agosto-de-2019>. Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.384, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-384-de-9-de-agosto-de-2012>. Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. DOU de 20.9.1995.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso: 30 out. 2023.

Sistemas de Prestações de Contas Partidárias (SPCA) e Eleitorais (SPCE): funcionalidades e disfunções

Otacílio Pereira da Silva¹²

Introdução

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro) é um programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral para ser utilizado, em caráter obrigatório, na elaboração e entrega da prestação de contas de candidatas e candidatos e partidos políticos.

O SPCE precisa ser instalado no computador do usuário para preenchimento das informações. Por conseguinte, os dados inseridos devem ser gravados em arquivo gerado pelo próprio programa e apresentados à Justiça Eleitoral em mídia eletrônica.

Após a entrega das prestações de contas, os dados do financiamento e das despesas eleitorais estarão disponíveis para consulta pública no sítio do Tribunal Superior Eleitoral¹³.

O SPCA, também de uso obrigatório, é um programa destinado aos partidos políticos para viabilizar a elaboração e a entrega das prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2017 e de anos posteriores.¹⁴

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações apresentadas no SPCA e dos documentos juntados nos autos do processo judicial (PJe), conforme art. 29 da Resolução TSE 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Deste modo, para a boa e regular prestação de contas, quer partidária (anual e eleitoral) quer de candidatas e candidatos (eleitoral), é importante compreender as funcionalidades e disfuncionalidades destes sistemas.

Funcionalidades do SPCA

Acessando o sistema:

O SPCA pode ser acessado no sítio do TSE, conforme referido acima, que apresenta a seguinte tela inicial:

13. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso: 14 dez. 2023 .

14. Disponível em: <https://portalspca.tse.jus.br/spca/login/login.faces#bloqueio>. 14 dez. 2023.

Para o primeiro acesso, preencher os campos com as informações indicadas nesta tela:

Tempo restante de acesso: 01:00:00

SPCA - [Voltar](#) [Atualizar](#) [Excluir](#) [Cancelar](#) [Salvar](#)

Qualificação do Prestador de Contas

DADOS DO PRESTADOR DE CONTAS

CNPJ *

Partido *

Extrema *

UF *

Município/Zona *

Exercício *

Período da Prestação de Contas * a

DADOS DO PRESIDENTE

CPF do Presidente *

Título de Eleitor *

Nome do Presidente *

Data de Nascimento *

DADOS DO USUÁRIO PRESIDENTE PARA ACESSO AO SPCA

E-mail *

Confirmação de E-mail *

Senha *

Confirmação da senha *

* Campos obrigatórios

Modelo: 1.0.7.0 - 10/07/2016

Se todos os dados preenchidos forem válidos o sistema gerará o documento, em formato PDF, com as credenciais para a ativação do usuário do prestador de contas neste formato:

 **JUSTIÇA ELEITORAL**

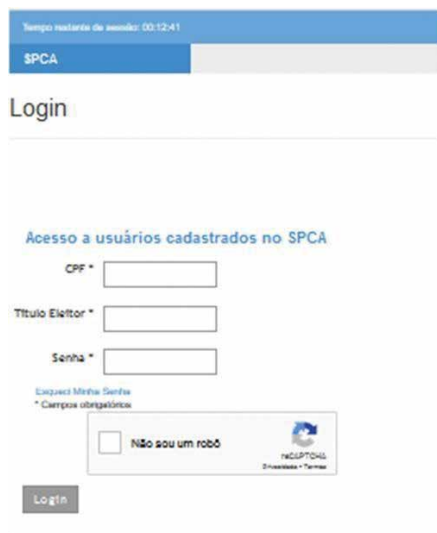
Chave de Ativação do Usuário do Prestador de Contas

Sistema de Prestação de Contas Anual

Prestador de Contas	Presidente	Chave de Ativação
CNPJ: 16.422.325/0001-00	Nome: Samuel da Silva	9KES6USKU
Partido: 09 - PB - PARTIDO BR	Administrador para SPCA	Data: 16/09/2019 às 16:36:55
Extrema: Distrital	Nome: Samuel da Silva	
UF: DF	CPF: 305.897.740-93	
Município/Zona:	Título de eleitor: 817371030167	
Exercício: 2016	Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	
	Senha provisória	
	UK0E180uH	

Atenção!
Para ter acesso ao sistema, o usuário deverá ativar o seu cadastro na página de entrada do SPCA.
O partido é responsável por fornecer essa chave de ativação ao usuário.

De posse do *login* e senha, para acessar o SPCA basta ir para a tela inicial e preencher os dados:



Ao realizar o primeiro acesso aos dados da prestação de contas, será solicitada a chave de ativação. O usuário deverá informar o código exatamente igual ao gerado pelo sistema.

Em caso de alteração do responsável pela instância partidária (presidente), bem como em todo ano que se inicia, é necessário refazer a qualificação na aba outros acessos, para gerar nova chave de autenticação indicando qual exercício financeiro a que se refere a prestação de contas.

Também é possível recuperar a chave de ativação por meio do recurso “Recuperar Chave”. Será necessário informar o e-mail cadastrado anteriormente.

Soluções mais frequentes para acesso ao sistema:

O SPCA busca automaticamente dados de outros sistemas como o CPF e CNPJ na Receita Federal do Brasil (RFB), o Cadastro Eleitoral (ELO) e o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Se houver inconsistência entre os dados informados e os registrados nos referidos sistemas, será reportada falha de comunicação e o sistema não permitirá prosseguir.

Se isto ocorrer sugere-se tentar novamente após cinco minutos.

Persistindo, verifique se o CNPJ está informado no SGIP e se a pessoa informada tem o *status* de presidente ou presidenta na composição mais recente do partido.

Se o CNPJ não estiver informado no SGIP, procure a Secretária Judiciária do TRE de vinculação para orientações.¹⁵

Se o presidente ou presidenta não se lembrar qual é a senha, na tela de login, utilizar a funcionalidade “Esqueci minha senha”, e seguir os passos lá indicados. Se não lembrar qual foi o e-mail cadastrado para recuperação de senha, realize o cadastro de um novo e-mail.

Se o problema persistir, sugere-se abertura de chamado pelos canais de suporte.¹⁶

Relatórios:

A funcionalidade relatórios permite a geração, para fins de conferência e controle, de:

- a) Movimentação Financeira, por conta bancária;
- b) Relatório dos Gastos Efetuados, resumindo os valores já pagos e o saldo a pagar, por documento;
- c) Origens e Aplicações que demonstra a classificação contábil utilizada para o registro dos lançamentos da prestação de contas;
- d) Histórico de Alterações (Log). O partido deve registrar os vários doadores originários para a mesma origem de recursos.

Movimentação de recursos:

O SPCA é um sistema financeiro, logo não está configurado para o registro de estornos, tais como TED/DOC ou cheque devolvido.

Recomenda-se registrar os eventos que representem a efetiva movimentação de recursos, se necessário complementados por nota explicativa.

Nos termos dos arts. 8º, § 1º, e 18, da Resolução TSE 23.604/2019, tanto as doações como os gastos devem ser “registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória”.

15. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spcas>. Acesso: 30 out. 2023.

16. Pelo link <https://gsti.tse.jus.br/>; ou pelo formulário Abertura de Chamado (Suporte de TI) em: <https://30308800.tse.jus.br/>. Acesso: 14 dez. 2023.

Outras comprovações:

A funcionalidade é utilizada para visualização, inclusão, alteração, exclusão e *download* de arquivos.

Podem ser inseridos documentos, tais como: comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil (RFB); Escrituração Contábil Digital (ECD); Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, se houver; e outros.

Para acessar as opções relacionadas a esse cadastro, é necessário selecionar o módulo “Cadastro” e o submenu “Outras Comprovações”.

Ao submeter o documento, por meio da opção “Escolher arquivo”, em seguida a opção “Adicionar arquivo”, o sistema validará os dados informados e gravará o arquivo em conformidade com a configuração e tamanho máximo permitidos para a funcionalidade.

Dicas para aprovação das contas:

O sistema está disponível 24 horas por dia para receber os lançamentos. Por isso, não aguarde a véspera do fechamento e da entrega da prestação de contas em 30 de junho de cada ano para efetuar os lançamentos.

É possível cadastrar como Administrador, dentro do cadastro dos usuários dos órgãos municipais, o CPF do(da) presidente da instância estadual, facilitando a manutenção do acesso quando há mudança da composição municipal. Se entenderem necessário.

Os administradores precisam de muita atenção na questão das contas bancárias. Cada depósito realizado precisa de documento comprovando a origem dos recursos financeiros. O controle individual de cada conta bancária é de suma importância para aprovação das contas.

Para cada pagamento realizado é necessário apresentar, na prestação de contas, a nota fiscal ou documento que comprove a origem da despesa. É fundamental que os administradores e dirigentes acompanhem o processo de prestação de contas e entendam a necessidade de manter a documentação sempre atualizada e completa.

O próprio SPCA pode ser utilizado para controle da movimentação financeira e patrimonial do partido.

Funcionalidades do SPCE

Acessando o sistema:

O sistema deve ser baixado no computador diretamente do sítio do Tribunal Superior Eleitoral. A cada eleição o TSE disponibiliza a versão própria do SPCE.¹⁷

O sistema emite uma série de relatórios a partir dos dados nele lançados:

- Qualificação;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- Fundo de Caixa;
- Transferência entre Contas;
- Receitas com Comercialização ou Evento;
- Resultado de Comercialização de Evento;
- Recurso de Origem não Identificada;
- Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha;
- Demonstrativo de Receitas Financeiras;
- Receitas Estimáveis em Dinheiro;
- Recibos Doações;
- Devolução de Receitas.
- Conciliação Bancária, Sobras de Bens Móveis ou Imóveis
- Extrato da Prestação de Contas.

Especificamente sobre as receitas o sistema apresenta:

E sobre as despesas, o sistema gera os seguintes relatórios:

- Despesas Efetuadas;
- Despesas Pagas após a Eleição;
- Despesas com Advogados;
- Despesas com Contador;

17. A versão destinada ao último pleito está disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/instalacao-do-sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce-cadastro>. Acesso: 14 dez. 2023.

- Despesas Diversas a Especificar;
- Despesas com Gerador de Energia;
- Despesas Combustível Semanal;
- Despesas Combustível Carreata;
- Despesas Efetuadas e não Pagas e Doações a Candidatos/Partidos.

É importante a emissão de tais relatórios para a conferência prévia dos dados lançados.

Opções de entrega da prestação de contas:

São exigidos de cada candidata ou candidato e partido político a remessa de três tipos de relatórios que compõem a prestação de contas. Por isso, é importante observar no campo qualificação a escolha de qual modalidade que está sendo realizada naquele momento, sendo:

Relatórios Financeiros: conforme disposição da Resolução própria, este relatório trata de informar a cada recebimento de doação em espécie. O prazo de entrega a partir do depósito é de 72 horas.

Considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

Entrega parcial: A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (art. 47, § 4º da Resolução TSE 23.607/2019).

Entrega final: As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas até o 30º dia posterior à realização das eleições. (art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei 9.504/1997, art. 29, IV).

Preparação dos documentos:

O cuidado com a preparação da documentação comprobatória, com o detalhamento de forma fidedigna de todas as receitas e despesas efetuadas, é a chave para aprovação das contas.

São aceitos apenas documentos no formato PDF pesquisável (OCR) e com tamanho até 10MB, com exceção do extrato bancário que pode ter tamanho máximo de 70MB.

A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada da aquisição ou do serviço prestado, o valor da operação e a identificação do/da emitente e do/da destinatário/a ou dos/das contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

Além do documento fiscal, se for o caso, apresentar:

- a) contrato;
- b) comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- c) comprovante bancário de pagamento; ou
- d) Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP ou por declaração ou formulário obtido eSocial.

Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além das guias de recolhimento das contribuições.

É importantíssimo o cuidado com os comprovantes de cada ato praticado, pois a cada lançamento dessa movimentação o comprovante terá que ser digitalizado e anexado ao lançamento feito no sistema.

Exemplo: No recebimento de doação se faz necessário o comprovante de depósito contendo todos os dados do doador para emissão do recibo eleitoral. Já no caso de compra de mercadorias junta-se a nota fiscal e o comprovante de pagamento.

Quem é obrigado a prestar contas eleitorais:

A prestação de contas eleitoral não se confunde com a prestação de contas anual, mas todas as esferas são obrigadas a prestá-las: nacional, estadual ou distrital,

municipal ou zonal, além das candidatas e candidatos.

Lembrando que estão obrigados a prestar contas os diretórios que estiverem vigentes a partir da data de início das convenções partidárias até a data da eleição, ainda que somente por um dia.

As contas eleitorais devem ser prestadas informando todos os recursos arrecadados e aplicados exclusivamente na campanha eleitoral. Mesmo que o partido não tenha aplicado recursos, ainda assim, é obrigatória a apresentação da prestação de contas sem movimentação.

Caso seja extinto ou dissolvido o diretório ou comissão provisória, as contas deverão ser prestadas pelo órgão imediatamente superior ou por quem suceder o órgão partidário ou a comissão.

Dicas para aprovação das contas:

Todos os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada da despesa e o arquivo eletrônico deve estar no formato PDF para inserção no sistema concomitantemente com o seu lançamento.

Alguns tipos de despesas demandam detalhamento mais específicos, por exemplo, com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião. No caso, os documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados, se for o caso, e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*.

A comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede. Lembrando que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de hospedagem própria da candidata ou do candidato.

Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a

efetiva execução e manutenção dos referidos programas.

A prova material, como o santinho, santões, preguinhas ou outros materiais de propaganda impressa, deve ser anexada à nota fiscal. Igualmente, quando se tratar de veiculação de propaganda em jornais impressos etc.

Considerações finais

O sistema de Prestações de Contas – SPCA possuiu muitos acertos e ótimos relatórios de controle, mas ainda é deficiente quanto à geração de relatórios obrigatório para prestação de contas.

Até o momento, é necessário que o profissional contábil realize os lançamentos no sistema SPCA aliado a outro sistema próprio para gerar os Livros Diário e Razão, DRE, fluxo de caixa, termos dos livros e Balanço Patrimonial.

Enquanto não há possibilidade de se gerar tais relatórios diretamente no SPCA, precisa-se de muita atenção do profissional responsável pela contabilidade, bem como dos administradores, para que sejam transparentes e fidedignas as informações constantes dos relatórios e assim realizarem uma prestação de contas de excelência que resultará aprovada. Quanto ao SPCE, recomenda-se aos dirigentes e administradores partidários que observem a necessidade de contratar profissionais qualificados na área Eleitoral, pois, considerando o curto prazo das eleições, bem como as constantes atualizações das leis e resoluções, tais profissionais devem estar em constante atualização e aprendizado a fim de realizarem um trabalho de excelência.

Além disso, devem monitorar as contas diariamente por meio de advogado ou advogada, a fim de responder a intimações e diligências no prazo legal, evitando assim reprovação.

Referências

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Contas partidárias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias>.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Contas eleitorais. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais/contas-eleitorais>.

Planos e saneamentos das prestações de contas partidária e eleitoral

Sara Mercês dos Santos¹⁸

18. Advogada, Especialista em Direito Público e Eleitoral. Cursista da matéria Sistema Político, Democracia e pós Constituição de 1988, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS-UFBA). Sócia-Gerente da Mercês & ADVs. Associados. Membro da Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia-ABJD. Ex-conselheira e vice-presidente da CDH/OAB/BA.

Considerações preliminares

O processo democrático de escolha das representações políticas se orienta por exigências que transitam desde rigorosa obediência às regras legais prescritas no ordenamento jurídico até às posturas éticas, transparentes, indispensáveis à credibilidade dos procedimentos que legitimam os sujeitos que ocupam os mandatos para os quais foram eleitas e eleitos.

Desse modo, importa às agremiações partidárias – essenciais ao regime democrático – construir espaços de comunicação para que tais regras e posturas sejam apresentadas, identificadas e executadas por todas as pessoas que exercem funções diretivas no partido.

Vale apontar, nesse aspecto, as condições impostas aos partidos políticos pelas leis vigentes acerca do cumprimento constitucional do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral previstas no art. 17 da Constituição Federal de 1988¹⁹ e nos artigos 30, 32, 33, II e 34, I e V da Lei 9.096/95²⁰, que vêm exigindo das(dos) dirigentes partidários, diuturnamente, um compromisso maior através da busca de mecanismos para sanear as pendências da agremiação perante a Receita Federal do Brasil e Justiça Eleitoral. Isso ocorreu, principalmente, após a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei 9.504/1997 e na Resolução-TSE 23.605/2019, cujo teor regulamenta suas diretrizes, gestão e distribuição do citado recurso.

Nesse sentido, destacam-se os procedimentos abordados a seguir, previstos para regularizar a situação fiscal e contábil do partido perante a Receita Federal do Brasil – RFB, que detém nesse contexto o papel de apoio institucional à Justiça

19. Constituição Federal. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

20. Lei 9.096/95. Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas. Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens: II - origem e valor das contribuições e doações; Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais; V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Eleitoral materializado através de emissões de Portarias Conjuntas normatizando e regulamentando diversos procedimentos, a exemplo: Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE 2.001, de 29/12/2020, dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Da regularização do partido perante a Receita Federal do Brasil

Necessário informar, de início, que será imprescindível a contratação de um profissional contábil, legalmente registrado em seu órgão de classe, para resolução de questões contábeis e fiscais do partido perante a Receita Federal (RFB).

Acrescente-se que o primeiro passo para regularização do cadastro do partido junto à RFB é verificar o status desse cadastro com a geração de uma certidão negativa.²¹

Caso a Certidão Negativa não esteja disponível, será necessário acessar os serviços do ECAC-RFB²². Nessa hipótese, a agremiação deverá possuir certificado digital válido ou ter disponibilizado a procuração digital ao/à contabilista contratado(a) para análise e resolução das pendências que impedem a geração da Certidão Negativa.

Vale anunciar, nesse sentido, as pendências que via de regra devem ser resolvidas:

1. Falta de entrega da(s) Declaração(ões) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
2. Falta de entrega das Informações de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP);
3. Cadastro do CNPJ com a Natureza Jurídica incorreta. Todos os diretórios municipais deverão estar cadastrados com o código 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político.

Aponte-se, a propósito, como leitura obrigatória, a Instrução Normativa RFB 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a escrituração contábil digital. (Alterada pela Instrução Normativa RFB 2.142, de 26 de maio de 2023).

21. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>. Acesso: 14 dez. 2023.

22. Disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>. Acesso: 14 dez. 2023.

Da regularização do partido perante a Justiça Eleitoral

Para tornar concreta essa Regularização, primeiramente, os órgãos partidários deverão solicitar, junto aos cartórios locais, a certidão de quitação eleitoral, pois, em caso de pendências, neste documento constarão as Prestações de Contas pendentes e os anos aos quais elas se referem. Com base na parte final do § 3º do artigo 37 da lei 9096/95²³, a melhor interpretação recomenda que seja requerida a situação do partido em sua respectiva Zona Eleitoral dos últimos 5(cinco), conforme minuta do requerimento. (anexo)

Nesse sentido, algumas informações merecem destaque:

1. Do período em que o partido ficou inativo perante a Justiça Eleitoral, não há obrigação de prestar contas;
2. A direção atual tem obrigação de regularizar a situação do partido de gestões anteriores, independente de quem tenha sido o presidente ou secretário (a) de finanças e planejamento.

Neste tópico, será necessário a contratação dos profissionais da área contábil e jurídica, legalmente registrados em seus órgãos de classe, com o objetivo de regularizar as pendências do passado e atualizar as entregas das Prestações de Contas anuais, cumprindo, com isso, a exigência do sistema SPCA, da participação desses dois profissionais para entrega da prestação de contas, quando houver movimentação de recursos.

23. Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). § 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

O papel da justiça eleitoral

A Justiça Eleitoral é reconhecida por sua vigorosa atuação na garantia do exercício democrático. Mas não só. Para além disso, exerce funções normativas, quando expede as diversas resoluções que disciplinam o processo eleitoral: ou consultivas, respondendo aos questionamentos de parlamentares, partidos; ou ainda administrativas, quando está capacitada para estruturar seu funcionamento; e mais, jurisdicional, julgando processos relativos a candidaturas, partidos. Por fim, cabe também à Justiça Eleitoral o julgamento das prestações de contas eleitorais e partidárias, objeto dessa comunicação.

Nesse aspecto, valem destacadas como atribuições primordiais da Justiça Eleitoral em relação à prestação de contas, em princípio, o exercício de fiscalização da origem e gastos dos recursos realizados pelos partidos, candidatos e candidatas, à época das eleições, a fim de permitir o controle sob a respectiva movimentação financeira.

Também se inscreve como atribuição verificar a ocorrência de eventuais abusos e ilegalidades de modo a combater a arrecadação de fontes vedadas, não identificadas e o uso irregular dos recursos financeiros e estimáveis, principalmente os de origem pública (Fundo Partidário e FEFC).

Nessa perspectiva, após o recebimento e processamento das contas apresentadas, os servidores públicos designados irão averiguar se houve ou não impedimento do exercício da citada atividade fiscalizatória – juntada dos documentos essenciais, como os extratos bancários, notas fiscais e recibos dos prestadores e prestadoras dos serviços ou da compra de materiais – cumprindo os ritos previstos nas leis ordinárias e resoluções do TSE 23.604/2019 e 23.607/2019.

Com isso, estará sempre oportunizando os partidos e candidatas(os) a sanarem as inconsistências e irregularidades apontadas nos relatórios respectivos, para, ao final, após o parecer do Ministério Público, serem julgadas, aplicando-se o quanto prescreve o artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, a seguir transcrito:

Art. 45 Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei 9.096/95).

Procedimentos que devem ser observados após o ingresso da prestação de contas

Após a contratação do/da advogada(o) e do/da contador(a), a/o dirigente partidário(a) deverá acompanhar os desdobramentos da prestação de contas, sempre buscando saber como está a tramitação do processo, tomar conhecimento dos pedidos requeridos nos relatórios de diligências, observar os prazos para o

cumprimento das diligências, ficar atenta(o) em relação aos documentos e/ou justificativas requisitados nos pareceres técnicos e jamais deixar para o último dia do prazo.

Na hipótese de não ser possível entregar a documentação faltante, é importante avisar com antecedência aos profissionais habilitados, para que possam peticionar nos autos e requerer ao Juízo a dilação do prazo.

Ainda nesse aspecto, se porventura remanescerem na prestação de contas vícios de caráter formal ou substancial que não comprometam a lisura, higidez, confiabilidade e transparência, essas contas serão aprovadas.

Em outras palavras, significa a compreensão de que havendo a demonstração da origem e destino dos recursos, mesmo que não se tenha cumprido à risca a legislação, os atos atingiram a sua finalidade sem ferir os princípios norteadores da prestação de contas, quais sejam, da transparência, probidade e legalidade, bem como da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, sem imiscuir-se ou perder de vista o apelo constante da aplicabilidade das garantias processuais, em especial da ampla defesa e do contraditório, diante da sua natureza jurisdicional.

Prestação de contas em atraso

Diretórios e Comissões Provisórias que não prestaram contas em 2022 e anos anteriores, deverão observar as regras e procedimentos das seguintes resoluções do TSE:

Resolução TSE no 23.604/2019 - relativa ao exercício 2019 e seguintes (Atual)

Resolução TSE no 23.546/2017 - relativa ao exercício 2018 e 2019

Resolução TSE no 23.464/2015 - republicada em 11/02/2016, relativa ao exercício de 2016 e seguintes

Resolução TSE no 23.432/2014 - relativa ao exercício de 2015

Resolução TSE no 21.841/2004 - relativa ao exercício de 2014 e anteriores.

Da prestação de contas anuais

Conforme dispõe a Resolução/TSE 23.604/2019, as prestações de contas anuais deverão ser geradas e enviadas pelo sistema SPCA²⁴ até o dia 30 junho e deverão ser compostas dos seguintes itens:

- a. Recibo de envio da Prestação de Contas;
- b. Extratos bancários;
- c. Documentos comprobatórios – Comprovantes de pagamento e documentos fiscais e /ou recibos – se houver movimento;
- d. Parecer da Comissão Executiva – se houver movimento;
- e. Demonstrações Contábeis – se houver movimento;
- f. Instrumentos de mandatos do/da advogado(a), concedendo poderes para representar o partido, o/a presidente e o/a tesoureiro(a).

Da prestação de contas eleitorais

Conforme Resolução/TSE 23.607/2019, toda agremiação eleitoral está sujeita ao envio das prestações de contas eleitorais, independentemente dos pleitos disputados, ou seja, os DMs e CPs devem fazer a prestação de contas referente às eleições gerais de 2022 e 2020, mesmo sem ter havido disputas municipais.

Para apresentação da Prestação de Contas Eleitorais, faz-se necessária a instalação do programa no computador do responsável pelo envio²⁵.

A Prestação de Contas Eleitoral com movimentação financeira deverá ser composta, basicamente, da seguinte documentação:

- a) Recibo de envio da Prestação de Contas;
- b) Extratos bancários;
- c) Documentos comprobatórios – Comprovantes de pagamento e documentos fiscais

24. Através do site: <https://portalspca.tse.jus.br/spca/login/login.faces#bloqueio>. Acesso: 14 dez. 2023.

25. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes2022/prestacao-de-contas/instalacao-do-sistema-de-prestacao-de-contaseleitorais-spce-cadastro>.

e/ou recibos – se houver movimento;

d) Instrumentos de mandatos do/da advogado(a), concedendo poderes para representar o partido, o/a presidente e o/a tesoureiro(a).

Necessário mencionar os principais cuidados com a documentação, aptos a demonstrarem a lisura, higidez, confiabilidade e transparência das contas:

A documentação comprobatória de arrecadação e gastos, inclusive os extratos bancários, deve ser apresentada devidamente organizada de forma sequencial, e individualizada por conta bancária e por mês, de modo que mantenha a cronologia da movimentação financeira, acompanhada, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova;

No caso de aplicações financeiras, deverão ser encaminhados os respectivos extratos demonstrando sua movimentação, os rendimentos e os impostos incidentes.

A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do prestador(a) do serviço.

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão; a descrição detalhada; o valor da operação ou prestação; a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do prestador (a) do serviço.

Observe-se, por oportuno, que não cabe apresentar documentos total ou parcialmente ilegíveis, com rasuras, borrões, emendas, supressões, ou outro vício que afete sua integridade.

Exemplos: comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, com as seguintes especificidades:

Passagens aéreas serão comprovadas mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários.

Hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede e a atividade correspondente.

Da prestação de contas sem movimentação de recursos

De início, ressalta-se, neste ponto, que a obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral DEVE ser feita mesmo que o partido não tenha recebido recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Para tanto, basta gerar a Certidão da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, extraída do site do TSE²⁶, diretamente no sistema SPCA, sendo impressa e assinada pelos dirigentes, bem como apresentar os extratos bancários e os Instrumentos de mandatos do/da advogado(a), concedendo poderes para representar o partido, o/a presidente e o/a tesoureiro(a).

Atualmente, não é obrigatória a designação da/do contadora(o), porém persiste a necessidade do acompanhamento e vinculação aos sistemas de prestação de contas SPCA e SPCE, da/da advogada(o).

Como formar redes de apoio para conferir durabilidade às ações de saneamento das contas?

Os dirigentes partidários podem se subdividir em regionais para trocar experiências através de encontros e seminários a fim de debater questões técnicas e políticas, mantendo-se em constante sintonia, além de delegar atribuições aos profissionais de áreas mais técnicas (contabilidade, jurídico, gestão, informática etc.) e solicitar pareceres temáticos e de fácil compressão.

Estar sempre atentos aos requisitos da contratação de prestadores de serviços a fim de evitar o cometimento de vícios que venham ensejar a rejeição das contas.

Criar meios de compartilhamento de informações jurídicas e contábeis entre a equipe técnica, as/os advogadas(os) e contadores(as) do partido, como decisões favoráveis sobre temas específicos, jurisprudências, consultas aos TREs e TSE etc., com objetivo de partilhar conhecimento para aperfeiçoar as defesas, como a criação de uma área restrita dentro do sítio eletrônico do partido ou da fundação com os referidos documentos, como uma biblioteca virtual.

Estabelecer um calendário de reuniões estratégicas trimestrais com o conselho fiscal ou/e a executiva e os operadores das finanças do partido, colhendo ideias

26. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-decontas/declaracao-de-ausencia-de-movimentacao-de-recursos>.

para aperfeiçoar a transparência da movimentação financeira, bem como verificar a situação das contas do partido e detectar os entraves surgidos durante o período respectivo, para evitar o surgimento de vícios nas contas partidárias e divergências entre as declarações prestadas nos sistemas e dados nos extratos bancários. Quanto antes tiver conhecimento de uma possível irregularidade, mais fácil será de ser resolvido.

Em síntese, poderemos afirmar:

Que estas reflexões não se propõem a esgotar matéria de tal complexidade como a que trata de Justiça Eleitoral, da Prestação de Contas e seus desdobramentos, na perspectiva de garantir a participação do partido não só nas disputas eleitorais, mas nas agendas de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e do fortalecimento da democracia.

Que a conformidade jurídica, administrativa e financeira do partido é condição para o exercício da democracia representativa e da transparência que povoam o ideário do PT. Compõe nossa defesa a necessária transparência no cenário da política em nosso país.

Que a ampliação da presença do partido nos espaços de poder requer atenção, zelo e transparência.

Nesse sentido, o que se disponibiliza é um Roteiro sistematizado, que inspire leituras mais aprofundadas dos textos conceituais sobre as categorias que informem sobre o Tema e da farta Legislação e Resoluções que fundamentam as práticas desse Justiça e da Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias. E, com isso, a contribuição do Partidos dos Trabalhadores para a concreta efetivação do Estado democrático de direito.

Referências

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021: dispõe sobre a escrituração contábil digital. (Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965>. Acesso: 14 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. ECAC. Disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>. Acesso: 14 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Certidão Negativa. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>. Acesso: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução/TSE nº 23.604/2019. Prestações de contas anuais. Disponível em <https://portalspca.tse.jus.br/spca/login/login.faces#bloqueio>. Acesso: 14 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução/TSE nº 23.607/2019. Prestação de Contas nas Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso: 14 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Certidão da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/declaracao-de-ausencia-de-movimentacao-de-recursos>. Acesso: 14 dez. 2023.

Regularização das contas de Órgãos Partidários Municipais

Marcelo Winch Schmidt²⁷

27. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), possui Especialização em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Especialização em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado especializado em Direito Eleitoral e Partidário, com experiência em coordenação jurídica de campanhas presidenciais, estaduais e municipais. Sócio da Schmidt Praxedes Advocacia. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/DF.

Inicialmente, faz-se pertinente tecer breves considerações acerca das Eleições de 2024, em especial quanto à pré-campanha e tudo que é aceitável ou não durante esse período. A doutrina entende pré-campanha como:

[...] conjunto de atividades e ações comunicativas realizadas no período anterior à formalização do registro de candidatura. Embora não exista um regime legal próprio atinente à pré-campanha, o artigo 36-A da LE confere amplas possibilidades de comunicação aos que pretendem se candidatar. Tal dispositivo é fruto dos gastos de campanha em virtude da proibição do financiamento por pessoa jurídica. Flexibiliza a rigidez do sistema anterior, permitindo a promoção pessoal e a divulgação de pré-candidatos antes da formalização do requerimento de registro de candidatura. (gomes, 2022, p. 480-481).

Assim, o art. 36-A da Lei das Eleições veda apenas o pedido explícito de votos pelos pré-candidatos antes do início da campanha eleitoral, que é em 16 de agosto de 2024 em que ocorre o pleito. Portanto, antes desta data, o candidato não pode proferir falas como “vote em mim” ou “conto com o seu voto”. Mas é autorizada a sua divulgação como pré-candidato, ou seja, afirmar que é pré-candidato ao cargo, que conta com o apoio das pessoas, que apoia o presidente Lula e suas ideias.

Deve-se ter cuidado com eventos e apresentações que “no conjunto da obra” possam evidenciar pedido de voto implícito. Isso porque no julgamento da Representação 0600229-33.2022.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral considerou como propaganda antecipada a realização de comício eleitoral com diversas características de campanha eleitoral.

Quanto às finanças e arrecadação no período de pré-campanha, um ponto relevante é sobre a possibilidade de realização de *vaquinha* e é importante distinguir a conhecida *vaquinha* da costumeira arrecadação de doações praticadas pelo Partido.

As *vaquinhas* (financiamento coletivo) promovidas para doações em favor do pré-candidato especificamente são realizadas a partir da contratação de alguma das empresas de arrecadação cadastradas no TSE²⁸. A empresa contratada irá gerir a arrecadação de valores, a emissão de comprovantes com nome e CPF dos doadores, a guarda do montante e transferência para conta bancária vinculada à campanha. Os valores só poderão ser doados a partir do dia 15 de maio do ano eleitoral e o valor arrecadado só será liberado quando efetuado o requerimento do

28. Disponível em: <https://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/publico/lista-empresa>. Acesso: 14 dez. 2023.

registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica para acompanhamento da movimentação financeira de campanha. A empresa contratada irá gerir a arrecadação de valores, a emissão de comprovantes com nome e CPF dos doadores (somente pessoas físicas podem doar), a guarda do montante e transferência para conta bancária vinculada à campanha.

Por outro lado, a arrecadação de recursos pode ser realizada diretamente na conta do respectivo diretório partidário, sendo as doações registradas no CNPJ do Diretório Municipal.

A vaquinha constará na prestação de contas eleitorais do candidato e a arrecadação de doações, pelo partido, constará na prestação de contas partidárias.

Quanto às prestações de contas – tanto referentes aos exercícios financeiros quanto às campanhas eleitorais – tem-se que todos os diretórios que estiverem ativos devem apresentá-las, ainda que para informar a ausência de movimentação financeira. Isso porque caso não o façam, poderão ter suas contas julgadas como não prestadas e, consequentemente, os registros dos diretórios suspensos.

As federações partidárias permitem às legendas atuarem de forma unificada em todo o país, reunindo partidos políticos com afinidade ideológica-política que são obrigados a permanecer na federação por, pelo menos, 4 (quatro) anos. As federações se equiparam aos partidos políticos em direitos e deveres e devem possuir um estatuto próprio, com regras sobre fidelidade partidária e sanções a parlamentares que não cumprirem orientação de votação, por exemplo. Passando a atuar de forma unificada e horizontalizada em todas as instâncias partidárias – municipal, estadual e nacional. (Lei 9.096/95, art. 11-A).

O alinhamento dos partidos integrantes de uma Federação também recai sobre a temática regularidade das contas partidárias. Assim, a Federação Partidária presta contas anuais e eleitorais através dos partidos integrantes da federação²⁹.

Por força do art. 10, § 2º da Resolução – TSE 23.670/21, a prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral individualmente pelos partidos que a integrem. Por isso, se um dos partidos tem contas julgadas como não prestadas, a condição da legenda irregular afetará o status da Federação – isto é, de todos os partidos que a compõem. Num exemplo prático, pode-se observar o que aconteceu nas Eleições Extraordinárias de Brusque/SC, em agosto

29. Lei 9.096/95, art. 11-A. § 8º.

de 2023, nas quais Paulo Eccel foi candidato pelo Partido dos Trabalhadores e liderava as pesquisas para prefeitura da cidade. No entanto, o pedido de registro de candidatura foi indeferido porque o diretório do PCdoB, que compõe a Federação Brasil da Esperança em conjunto com o PT e o PV, estava suspenso em razão da ausência de prestação de contas em anos anteriores.

Para mitigar tais situações, o Partido dos Trabalhadores tem adotado esforços, através de seus parlamentares e da sua secretaria de finanças, para buscar uma alteração legislativa e até constitucional que afaste a aplicação da sanção a todos partidos da federação, mas atualmente a lógica de estender a sanção a todos os partidos está vigente. Trata-se de uma lógica verticalizada, o que significa que se a pretensa candidatura for para prefeito, é preciso verificar se os demais diretórios municipais dos partidos da federação, da sua localidade, estão com as contas em dia e regulares.

O Diretório Nacional tem recomendado a busca pelo diálogo entre os dirigentes partidários, através de soluções consensuais. Além disso, o Diretório Nacional está promovendo o Programa Nacional de Saneamento das Contas, inicialmente com o projeto piloto que inclui dez estados, mas posteriormente será estendido aos demais estados da federação, reunindo forças para regularizar o máximo de diretórios partidários do país.

Sobre o julgamento das contas e as consequências é importante entender que podem haver três conclusões desses processos: (i) aprovação integral das contas; (ii) aprovação com ressalvas e determinação de recolhimento do valor tido como irregular; e (iii) desaprovação, quando o partido apresenta as contas, mas a Justiça Eleitoral entende que os documentos foram insuficientes, assim pode ser determinada a suspensão dos repasses de Fundo Partidário, mas não inviabilização da participação do partido nas eleições. Por outro lado, tem-se o julgamento de contas não prestadas, quando o diretório não fornece dados suficientes para fiscalização das contas, daí a consequência é a suspensão dos repasses de fundo partidário, suspensão do FEFC anotação da irregularidade no registro do diretório junto à Justiça Eleitoral. O Diretório Nacional estima que em mais de nove estados brasileiros há mais de 2.500 contas julgadas como não prestadas e estão impedidas de participar das eleições de 2024.

Assim, é importante voltar às atenções para o diagnóstico da situação dos diretórios e cooperar com o Programa Nacional de Saneamento das Contas dos Órgãos Partidários Municipais para que as contas sejam regularizadas em tempo da eleição.

É importante ressaltar que a Justiça Eleitoral, ao analisar os dados das prestações de contas, preza pela busca da verdade real e pela máxima transparência das contas prestadas. Por essa razão, é importante respaldar os comprovantes apresentados com notas explicativas que demonstrem a correlação do gasto com a atividade partidária. Por exemplo, quando se faz um adiantamento de despesa com passagem ou hospedagem e o valor da passagem acaba saindo a mais do que foi adiantado, pode-se restituir o valor para a pessoa que desembolsou o valor, mas deve-se apresentar nota explicativa e/ou relatório sobre qual era o evento partidário, quem era a pessoa beneficiária e qual a relação do deslocamento com a atividade partidária. Se possível, apresentar fotos do evento, lista de presença etc. A boa-fé deve ser o principal norte nas prestações de contas.

Por fim, elucidando algumas questões sobre a transparência do SACE, ou seja, sobre quem está em dia com as contribuições e extratos de repasses, tem-se que através da área do filiado, na área “SACE - Impressão de boletos”, é possível consultar nominalmente a situação financeira do filiado. Para uma informação mais ampla, consolidando todos os dados, recomenda-se uma solicitação por escrito em modelo de ofício, direcionada à Direção Municipal. Mas é importante ressaltar que a distribuição dos recursos entre os diretórios é feita pelo Diretório Nacional em estrito cumprimento do art. 190 do Estatuto do PT.

Apêndice

Legislação mencionada

Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

Lei nº 9.504/97

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de

políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução-TSE nº 23.607/2019

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio

de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada pessoa doadora, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação das doadoras ou dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para a

candidata ou o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 desta Resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I do caput deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pela pessoa administradora responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pela pessoa administradora responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação da doadora ou do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações das doadoras ou dos doadores;

III - documentos de identificação de pessoas sócias e pessoas administradoras, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso das pessoas administradoras;

IV - declarações individuais firmadas pelas pessoas sócias e pessoas administradoras da plataforma atestando que não estão inabilitadas(os) ou suspensas(os) para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos da doadora ou do doador, contendo:

I - identificação da doadora ou do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;

II - identificação da beneficiária ou do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidata ou pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento;

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e

VII - referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora à beneficiária ou ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira devem ser estabelecidos entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada às pré-candidatas ou aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas a até c, do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados às doadoras ou aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e à pré-candidata ou ao pré-candidato

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar à prestadora ou ao prestador de contas a identificação completa das doadoras ou dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito.

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatas ou candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral da candidata ou do candidato ou do partido político (conta “Doações para Campanha”).

§ 1º No momento do repasse à candidata ou ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá identificar, individualmente, as doadoras ou os doadores relativas(os) ao crédito na conta bancária da destinatária ou do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado.

Resolução-TSE nº 23.670/21

Art. 10. A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

§ 1º É lícito aos partidos realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei.

§ 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 3º A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Estatuto do Partido dos Trabalhadores

Art. 58. No ato da nomeação da Comissão Provisória, a Comissão Executiva a que se refere o artigo 56 deverá fixar um prazo máximo para a constituição do Diretório correspondente e designar, entre os membros indicados, no mínimo, um presidente ou presidenta, um secretário ou secretária e um tesoureiro ou tesoureira.

§1º: A Comissão Provisória terá validade até eventual destituição pela Comissão Executiva que a nomeou, ou será válida até a data estipulada no caput deste artigo, hipótese em que deverá ser nomeada outra Comissão Provisória para organização do Partido e constituição do respectivo Diretório.

§2º: Se o Diretório for constituído fora do calendário nacional de eleição das direções, através de Processo de Eleições Diretas Extraordinário (PEDEX), o término do respectivo mandato coincidirá com o mandato dos eleitos e eleitas no Processo de Eleições Diretas (PED).

[...]

Art. 190. Os repasses referentes às contribuições financeiras dos filiados e filiadas arrecadadas pelo SACE serão distribuídos às instâncias que correspondem ao domicílio eleitoral do filiado ou filiada, obedecidos os seguintes percentuais:

I- Contribuições dos filiados ou filiadas que não ocupam cargos comissionados, eletivos ou dirigentes:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento) à instância municipal sem Zonal;
- b) 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) à instância municipal com Zonal e 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) ao Diretório Zonal correspondente;
- c) 10% (dez por cento) à instância estadual correspondente;
- d) 5% (cinco por cento) ao Diretório Nacional.

Jurisprudência citada

TSE, Representação nº 0600229-33.2022.6.00.0000, Rel. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Publicação em 1º/11/2022.

ELEIÇÕES 2022. Propaganda Eleitoral Antecipada. Art. 36-A Da Lei 9.504/1997. Realização de *motociata* seguida de reunião religiosa. Eventos de grandes proporções. Impacto eleitoral. Ofensa à paridade de armas. Recurso provido. Representação julgada procedente.

1. A livre circulação de ideias no debate político conforma-se ao princípio da igualdade de chances entre os participantes do processo eleitoral.
2. A realização de dois grandes eventos, com roupagem própria de campanha eleitoral, atrai a incidência do art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.
3. Recurso provido para julgar procedente a representação.

Aspectos legais das candidaturas femininas: A lei 9.504/97 e a obrigatoriedade de reserva de vagas por gênero nas eleições

Maíra Recchia³⁰

30. Advogada Eleitoralista, presidente do Observatório Eleitoral da OAB-SP, membra da ABRADep (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político), membra do CAOESTE (Conferencia Americana de Organismos Electorales Subnacionales por la Transparencia Electoral). Foi coordenadora geral do Observatório de Candidaturas Femininas da OAB/SP e Secretária Geral da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP, ambos no triênio 2019/2021.

A obrigatoriedade de composição das chapas que disputam as eleições proporcionais (câmaras municipais, assembleias legislativas estaduais e câmara federal) é uma conquista civilizatória que garante às mulheres patamares mínimos na corrida eleitoral.

Em virtude do que prevê o artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/97³¹, cada partido deverá reservar e preencher no mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero, e embora a legislação não fale que esse percentual é para as mulheres, sabemos que são elas que ocupam essa cota na disputa eleitoral.

Para as próximas eleições municipais de 2024 permanece essa obrigatoriedade, uma vez que a reforma eleitoral que está tramitando no congresso nacional não alterou referido dispositivo no prazo de um ano³² antes das próximas eleições para que pudesse, em homenagem ao princípio da anualidade, valer para o próximo pleito.

Portanto, a regra mantida é aquela onde do número de concorrentes que a chapa poderá lançar, destas no mínimo 30% deverão ser para o gênero feminino, sendo importante ressaltar que o número fracionado deverá ser arredondado para cima como forma de garantir a proporção mínima.

Assim, considerando-se que a regra atual, referida no citado artigo 10, é de lançar no máximo o número total das cadeiras em disputa + 1, temos que em determinada Câmara, por exemplo, se houver 10 cadeiras a chapa poderá lançar 11 candidaturas. Destas 11 candidaturas, 4 precisam ser de mulheres, porquanto embora 30% de 11 dê o resultado 3,3 faz-se necessário o arredondamento para cima.

Outro ponto importante a se destacar é que juntamente com o registro da chapa proporcional, no que tange às candidaturas femininas além dos documentos imprescindíveis para o registro de candidatura, elas deverão assinar um documento autorizando o ato e declarando a ciência de serem lançadas candidatas³³.

Quanto à declaração de gênero a legislação prevê que a Justiça Eleitoral deverá considerar o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que diferente do

31. Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

32. onstituição Federal - Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.)

33. 23.609/2019, artigo 24, VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Cadastro Eleitoral³⁴, sendo resguardado, contudo, eventual notificação pelo Juízo competente à candidata para que confirme sua informação.

Finalmente, caso não seja respeitado o percentual mínimo de 30% de candidatas no momento do registro das candidaturas proporcionais, a chapa é indeferida³⁵.

A obrigatoriedade do repasse no mesmo percentual do Fundo Especial de Financiamento e tempo de propaganda em rádio e tv:

O decurso do tempo demonstrou que a mera garantia de candidatura para o gênero feminino não era o suficiente para que as candidatas, de forma geral, se tornassem competitivas em uma sistemática que ainda, em sua maioria, elege homens.

Desta forma, desde 2018 existe a obrigatoriedade de repasse de fundo especial de campanha e tempo de propaganda eleitoral gratuita nos mesmos percentuais de registro de candidatura para as candidaturas femininas como forma de política afirmativa visando corrigir a disparidade na corrida eleitoral.

A partir de 2020, contudo, essa obrigatoriedade também passou a acontecer nas candidaturas raciais.

Assim é que atualmente para financiamento destas candidaturas tidas como minoritárias existe a obrigação de, no mesmo percentual de candidaturas femininas e raciais, repassar valores referentes a fundo especial de financiamento de campanha e garantir tempo de rádio e tv para as eleições correspondentes.

Em linhas gerais, temos que se o partido registrar 35% de mulheres, destas 10% de mulheres negras, e 65% de homens sendo destes 15% de homens negros, deverá destacar estes mesmos percentuais nas eleições no que tange investimento (FEFC) e aparição (propaganda eleitoral gratuita) nos percentuais que são calculados da seguinte maneira:

Pela regra atual, primeiro faz-se a divisão e cálculo por gênero, ou seja, no caso tido como exemplo deve-se repassar e garantir 35% para o gênero feminino e 65% para o gênero masculino e na sequência efetuar o cálculo percentual por raça, chegando-

34. Resolução 23.675/2021 - Artigo 17, § 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.

35. Resolução 23.675/2021 - Artigo 17, § 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(e), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

se assim ao resultado correspondente.

Mas atenção! Salvo disposição partidária, os valores não precisam ser divididos em quantias iguais em homenagem à autonomia e independência dos partidos. Sendo assim, uma vez aplicado o percentual legal nas balizas acima descritas, os valores repassados e o tempo de aparição em rádio e tv podem ser maiores em determinadas candidaturas em cotejo com outras.

Tal regramento é derivado da própria lei das eleições³⁶, que dispõe que o partido político fixará os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos(as), cujos critérios fazem parte de decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, e que, portanto, não admitem sequer análise da Justiça Eleitoral, exceto na aplicação global de gênero e raça.

Fraude nas candidaturas femininas e ação e impugnação de mandato eletivo:

Outro tema que tem desafiado a maior participação feminina no legislativo e a atuação da justiça eleitoral diz respeito à fraude de gênero nas eleições proporcionais.

As chamadas candidaturas laranja, ou candidaturas fictícias, são aquelas utilizadas como ferramenta de fraude ou abuso de poder político, para cumprir a obrigatória cota sem que a(s) mulher(es) ali registradas de fato estejam participando da corrida eleitoral.

Pode-se verificar a incidência desta prática a partir de três pontos centrais que demonstram, a princípio, que se trata de uma falsa candidatura feminina. São eles:

- a) Ausência de propaganda eleitoral;
- b) Ausência de movimentação financeira;
- c) Ausência de votos.

Embora a jurisprudência venha discutindo quais elementos são efetivamente necessários para se comprovar a fraude e/ou o abuso, as condutas acima descritas dão conta de indícios que podem ser arguidos para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

A ação de investigação judicial eleitoral é prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e pode ser apresentada até a data da diplomação. Ela é utilizada relatando

36. Lei 9504/97, artigo 16-C, § 7º: Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

atos e indicando provas, indícios e circunstâncias para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Já a ação de impugnação de mandato eletivo está prevista na Constituição Federal (Art. 14, §10) e permite que o mandato do candidato eleito possa ser impugnado perante a Justiça Eleitoral em até 15 dias após a diplomação. O objetivo é analisar se houve a fraude. De acordo com a norma, a ação tramitará em segredo de justiça, embora o julgamento tenha de ser público.

A depender do caso, o Tribunal pode declarar a inelegibilidade dos representados/ investigados e, ainda, cassar o registro ou o diploma do candidato e de todos os eleitos(as).

A nova lei da violência política de gênero e suas consequências:

A Lei Federal 14.192/21 que trata da violência política de gênero é uma lei relativamente nova para práticas bastantes antigas.

Dados do instituto MonitorA (InternetLab + AzMina), do Instituto Marielle Franco e da plataforma de denúncias TRETAAqui.org demonstram que nas últimas eleições municipais (2020)³⁷ houve a média de 40 xingamentos por dia nos perfis femininos da disputa eleitoral, se somando assim a um dos motivos que explicam a pouca representatividade nos espaços de poder.

Mulheres que disputam o ambiente público e político, por vezes, sentem a atrocidade da violência política, e por esse motivo possuem maiores obstáculos na disputa eleitoral, minadas que são pelos recorrentes atos de ataques verbais, emocionais, misóginos e transfóbicos, além de inúmeras *fake news*.

O artigo 2º da nova lei garante a efetiva participação feminina na política, vedando, por conseguinte, a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Mas o que é violência política de gênero? Podemos considerar como prática de

37. Disponível em: https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2021/03/5P_Relatorio_MonitorA-PT.pdf. Acesso: 14 dez. 2023.

violência política de gênero, na forma da lei, toda ação, conduta ou omissão que busca impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres pela condição de ser mulher.

Esses atos que visam excluir ou dificultar o acesso da mulher do espaço público e político, podem ser desde violências aparentemente sutis como interrupções na fala, apagamento de trajetórias, menosprezo pela condição feminina e ausência de visibilidade em espaços de tomada de decisão até violências clássicas mais palpáveis como ameaças, lesões físicas e psicológicas, xingamentos, agressões, sexualizações dentre outras.

A esfera de responsabilização dos agressores também pode ser dividida em três:

a) Criminal – com a elaboração de boletim de ocorrência ou denúncia direta ao próprio MPF pelo site <https://saladocidadao.mpf.mp.br> preenchendo o formulário na modalidade MANIFESTAÇÃO e na sequência selecionando;

b) Cível – com a propositura de demanda judicial através de advogado(a) ou defensoria pública pedindo indenização e, se o caso, retratação e resposta;

c) Ética – no caso do agressor ser parlamentar, mediante a elaboração de representação ao conselho de ética por quebra de decoro parlamentar em virtude da prática de violência política de gênero.

Diante de todos esses marcadores é que a mudança do cenário de sub-representação feminina na política requer a imposição de mecanismos estruturais que garantam a efetividade das cotas afirmativas.

Além disto faz-se necessário o uso de protocolos de análises de casos sob a perspectiva de gênero na política alicerçada na pouca representatividade deste grupo social, e finalmente mediante a aplicação de ferramentas efetivas que previnam e combatam toda forma de constrangimento a mandatos como forma de violência de modo a efetivamente garantir a permanência das mulheres eleitas nestes espaços de poder.

Uma sociedade mais plural e diversa é fundamento existencial e necessário de uma democracia mais forte, estabelecida e madura.





SISTEMA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE DIRIGENTES PETISTAS

O PT É VOCÊ!
VOCÊ CONSTRÓI
ESSA HISTÓRIA.



FUNDAÇÃO
Perseu Abramo
Partido dos Trabalhadores



ESCOLA NACIONAL
DE FORMAÇÃO



Secretaria Nacional de
Formação
Política

SECRETARIA NACIONAL DE
**FINANÇAS E
PLANEJAMENTO**